

Aviso nº 887 - GP/TCU

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 2456/2024 proferido pelo Plenário desta Corte de Contas, na Sessão Ordinária de 13/11/2024, ao apreciar o processo TC-021.245/2024-0, da relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus.

O mencionado processo trata de Solicitação do Congresso Nacional, enviada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por intermédio do Ofício n.º 099/2024/CFFC-P, de 19/08/2024, relativo ao Requerimento nº 176/2024-CFFC, de autoria de Vossa Excelência.

Consoante disposto no item 9.2 da mencionada decisão, encaminho-lhe cópia do inteiro teor dos acórdãos de Plenário prolatados no âmbito dos seguintes processos já apreciados pelo TCU: Acórdão nº 679/2018 (TC 021.852/2014-6); Acórdão nº 1.007/2021 e Acórdão nº 2.191/2023 (TC 039.246/2020-5); Acórdão nº 79/2017 (TC 023.176/2015-6) e Acórdão nº 1.855/2021 (TC 013.320/2021-1).

Por oportuno, o inteiro teor dessas deliberações ora encaminhadas pode ser acessado no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Atenciosamente,

(Assinado eletronicamente)

MINISTRO BRUNO DANTAS
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal JOSEILDO RAMOS
Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados
Brasília - DF



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Excerto da Relação 20/2021 - TCU – Plenário
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 1855/2021 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de monitoramento do Acórdão 79/2017-TCU-Plenário, julgado em auditoria operacional com o objetivo de avaliar a atuação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) quanto às competências estabelecidas na Lei 9.961/2000;

Considerando o exame empreendido pela secretaria especializada (peça 32), no sentido de que as determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal foram integralmente atendidas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, 243, 250, incisos II e III, e 254, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar cumpridas as medidas solicitadas nos subitens 9.1 a 9.3 do Acórdão 79/2017-TCU-Plenário; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 32) à ANS; e arquivar o processo.

1. Processo TC-013.320/2021-1 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

- 1.1. Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS)
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 29/2021 – Plenário

Data: 4/8/2021 – Telepresencial

Relator: Ministro BRUNO DANTAS

Presidente: Ministra ANA ARRAES

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 4 de agosto de 2021.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS

ACÓRDÃO Nº 79/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 023.176/2015-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria (Operacional).
3. Responsáveis: André Longo Araújo de Melo (768.999.934-49); Jose Carlos de Souza Abrahao (432.476.607-04); Karla Santa Cruz Coelho (010.779.557-40); Leandro Reis Tavares (069.422.177-51); Martha Regina de Oliveira (072.023.127-27); Simone Sanches Freire (185.463.458-56).
4. Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da auditoria operacional realizada pela Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde) com o objetivo de avaliar a atuação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) quanto às competências estabelecidas na Lei 9.961/2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. com fundamento, no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Agência Nacional de Saúde Suplementar que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe plano ação para a retomada da realização de visitas técnicas assistenciais e econômico-financeiras, de modo a cumprir o estabelecido nos arts. 34, inciso VI, e 38, inciso XXII, da Resolução Normativa 197/2009;

9.2. com fundamento, no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Agência Nacional de Saúde Suplementar que:

9.2.1. defina as competências da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos e da Diretoria de Fiscalização, em matéria de visita técnica assistencial e de fiscalização, de forma a não haver sobreposições ou lacunas na execução das atividades de monitoramento e de fiscalização entre as duas diretorias, e avalie a possibilidade de fazer o planejamento dessas atividades de forma integrada;

9.2.2. realize estudo acerca da real necessidade de recursos humanos para atender aos processos de trabalho da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras e da Gerência Geral de Tecnologia da Informação, com o objetivo de projetar corretamente a demanda e a capacidade de trabalho, e, a partir desses estudos, avalie a possibilidade de priorizar essas áreas nos próximos concursos para contratação de servidores;

9.2.3. elabore estudo detalhado para o desenvolvimento de sistemas, atualização ou compra de soluções de tecnologia da informação disponíveis no mercado, considerando: as necessidades de cada área da ANS; os riscos para o negócio envolvidos caso a demanda não seja atendida; a análise e a comparação entre os custos totais de propriedade das soluções identificadas, levando-se em conta os valores de aquisição dos ativos, insumos, garantias e manutenção; a priorização das demandas em consonância com as análises anteriores; o prazo de entrega de cada produto; as melhores práticas existentes na administração pública e as decisões recentes do Tribunal relativas ao tema;

9.2.4. estabeleça, preferencialmente por meio de ato normativo, periodicidade para a realização de pesquisa de demandas inativas da Notificação de Intermediação Preliminar (NIP) e para a análise periódica, atualmente quinzenal, de todas as demandas recebidas por meio de NIP, definindo as competências dos agentes envolvidos, os critérios de seleção da amostra e as formas de publicação e divulgação dos resultados;

9.2.5. nas futuras reestruturações e reformulações de programas ou de processos de trabalho relacionados às atividades de fiscalização ou de monitoramento, elabore um plano de

transição para evitar que ocorram interrupções ou descontinuidades na realização dessas atividades, a exemplo das observadas nesta auditoria;

9.3. determinar à Agência Nacional de Saúde Suplementar, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da ciência do presente acórdão, encaminhe ao TCU plano de implementação das medidas recomendadas acima, contendo:

9.3.1. para cada recomendação cuja implementação seja considerada conveniente e oportuna, as ações que serão adotadas pela entidade, o prazo e o setor/unidade responsável pelo desenvolvimento das ações e o cronograma de execução;

9.3.2. para cada recomendação cuja implementação não seja considerada conveniente ou oportuna, a justificativa da decisão;

9.4. encaminhar à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) cópia do relatório desta auditoria para que, em conjunto com as informações levantadas no TC 021.280/2016-9 como subsídio à determinação 9.6.1 do Acórdão 2.879/2012-TCU-Plenário, avalie a conveniência e oportunidade de realizar auditoria na área de Tecnologia da Informação da ANS;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, para o Ministro de Estado da Saúde, a Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, a Agência Nacional de Saúde Suplementar, a 3^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça;

9.6. determinar à SecexSaúde que:

9.6.1. monitore a implementação das recomendações e determinações *supra*, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6.2. na próxima oportunidade na qual for instada a se pronunciar sobre o conteúdo do relatório de gestão da Agência Nacional de Saúde Suplementar, para fins de consolidação e elaboração da decisão normativa anual que o define, manifeste-se junto à Segecex quanto à necessidade de inclusão, no relatório, das informações e situações específicas tratadas nestes autos;

9.7. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 2/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 25/1/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0079-02/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral



ACÓRDÃO Nº 2191/2023 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.1.1 do Acórdão 679/2018-Plenário e implementada a recomendação contida no subitem 9.2 do Acórdão 679/2018-Plenário; dar ciência desta deliberação à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.246/2020-5 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

- 1.1. Apensos: 016.334/2021-3 (SOLICITAÇÃO); 019.910/2022-3 (SOLICITAÇÃO).
- 1.2. Interessado: Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (58.120.387/0001-08).
- 1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar.
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
- 1.7. Representação legal: Lucas Reis Lima (53.320/OAB-DF), Guilherme Silveira Coelho (33133/OAB-DF) e outros, representando Bradesco Saude S/a; Marina Andueza Paullelli (365516/OAB-SP), representando Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor; Alexandre Catanzaro Saltari (201178/OAB-SP), Marcelo Prata Verzola (277286/OAB-SP) e outros, representando Central Nacional Unimed - Cooperativa Central.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 45/2023 – Plenário

Data: 25/10/2023 – Ordinária

Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Presidente: Ministro BRUNO DANTAS

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 25 de outubro de 2023.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Excerto da Relação 12/2021 - TCU – Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1007/2021 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.1.2 do Acórdão 679/2018-Plenário;
- b) considerar parcialmente cumprida a determinação contida no subitem 9.1.1 e parcialmente implementada a recomendação contida no subitem 9.2 do Acórdão 679/2018-Plenário;
- c) fixar prazo de 90 (noventa) dias para que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) adote providências de forma cumprir a determinação contida no subitem 9.1.1 do Acórdão 679/2018-Plenário, nos termos do art. 6º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020;
- d) dar continuidade ao monitoramento do subitem 9.1.1 do Acórdão 679/2018-Plenário neste mesmo processo em atendimento ao contido no art. 4º, § 3º, inciso V, da Portaria Segecex 9/2020 com a redação dada pela Portaria Segecex 12/2020; e em
- e) encaminhar cópia desta deliberação e do inteiro teor do relatório de monitoramento de peça 35 à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

1. Processo TC-039.246/2020-5 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 15/2021 – Plenário

Data: 5/5/2021 – Telepresencial

Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Presidente: Ministra ANA ARRAES

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 5 de maio de 2021.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS

ACÓRDÃO Nº 679/2018 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 021.852/2014-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Auditoria
3. Responsáveis: André Longo Araújo de Melo (768.999.934-49); Fausto Pereira dos Santos (341.674.631-72); Januário Montone (724.059.888-87); José Carlos de Souza Abrahão (432.476.607-04); Martha Regina de Oliveira (072.023.127-27); Mauricio Ceschin (064.056.448-80).
4. Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada com o propósito de avaliar as ações da Agência Nacional de Saúde Suplementar relativas ao reajustamento dos valores dos planos de saúde suplementar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fulcro nos arts. 1º, inciso II, 41, inciso II, e 43 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 230, 239 e 250 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Agência Nacional de Saúde Suplementar que:

9.1.1. elabore e envie a esta Corte, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, se ainda não o fez, plano de providências contemplando a instituição de mecanismos de atuação que permitam a efetiva aferição da fidedignidade e a análise crítica das informações econômico-financeiras comunicadas à autarquia pelas operadoras de planos de saúde, mormente no que se refere à retomada das visitas técnicas às empresas e ao tratamento dos casos em que identificadas práticas abusivas contra os consumidores;

9.1.2. reavalie a metodologia atualmente utilizada para definição do índice máximo de reajuste anual dos planos de saúde individuais/familiares, de modo a prevenir, com segurança, os efeitos de possível cômputo em duplicidade da variação associada à atualização do rol de procedimentos e eventos em saúde, haja vista tal variação, presumivelmente, já ser levada em conta pelas operadoras na definição dos reajustes dos planos coletivos;

9.2. recomendar à Agência Nacional de Saúde Suplementar que avalie a conveniência e a oportunidade de passar a exigir das operadoras de planos de saúde, por ocasião dos reajustes de preços, a disponibilização, aos respectivos contratantes, de informações que permitam a aferição do correspondente índice de sinistralidade verificado no período anterior, como a discriminação e os quantitativos de procedimentos efetivamente demandados pelos beneficiários e os valores pagos aos prestadores de serviços;

9.3. classificar como sigilosas, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 254/2013, as peças 90, 97 e 101 destes autos, incluindo os respectivos itens não digitalizáveis;

9.4. autorizar o arquivamento dos autos.

10. Ata nº 10/2018 – Plenário.
11. Data da Sessão: 28/3/2018 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0679-10/18-P.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício

GRUPO I – CLASSE II – Plenário

TC 021.245/2024-0

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.

Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO. ATUAÇÃO REGULATÓRIA E FISCALIZATÓRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES À COMISSÃO SOLICITANTE. ATENDIMENTO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Saúde – AudSaúde, produzida pelo diretor da subunidade e endossada pelo Auditor-Chefe Adjunto (peças 10-11):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se do Ofício 099/2024/CFFC-P (peça 3), de 19/8/2024, por meio do qual o Ex^{mo}. Sr. Deputado Joseildo Ramos, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), encaminha o Requerimento 176/2024-CFFC, de 19/6/2024 (peça 4).
2. O requerimento encaminhado, de autoria do Ex^{mo}. Deputado Aureo Ribeiro (Solidariedade/RJ), requer ao TCU a realização de auditoria, a fim de fiscalizar a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) a respeito de sua atuação regulatória e fiscalizatória sobre as operadoras de planos de saúde, conforme justificativas expostas adiante.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. O art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e o art. 4º, inciso I, alínea ‘b’, da Resolução TCU 215/2008 conferem legitimidade aos presidentes de comissões do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, quando por aquelas aprovadas, para solicitar a realização de fiscalização.
4. No presente caso, a solicitação foi encaminhada pelo Presidente da CFFC, Ex^{mo}. Sr. Deputado Joseildo Ramos. Assim, sendo legítima a autoridade solicitante, cabe o conhecimento do expediente como Solicitação do Congresso Nacional (SCN).

EXAME TÉCNICO

Objeto da solicitação

5. O requerimento informa, utilizando-se matérias jornalísticas de mídias digitais, que ‘os planos de saúde lideraram o ranking de queixas e reclamações de consumidores registrados em 2023, conforme levantamento recente divulgado pelo Instituto de Defesa de Consumidores (Idec)’, sendo relacionadas a ‘dúvidas sobre contratos (descredenciamentos e reembolsos), reajustes e negativas de cobertura’ (peça 4, p.1).
6. No que se refere a reajustes abusivos, informa que, em maio de 2023, os planos de pequenas empresas teriam sofrido reajustes de até 35%, bem superiores a 2022. Isso teria levado as empresas a reduzirem benefícios aos usuários, ‘como a exclusão de reembolsos do contrato, a ampliação dos percentuais de coparticipação, e até a redução da rede de prestadores’ (peça 4, p.2).
7. Traz informação de que a ANS estabeleceu, em 2023, ‘o limite do reajuste para planos individuais que, embora represente só 17,7% do mercado, serve como base para a negociação dos planos de saúde coletivos’. Continua mencionando alguns casos em que esses reajustes tenham sido elevados (peça 4, p.2).

8. Assevera que o IDEC afirmou que ‘especificamente sobre os reajustes, há distorções e falta de transparência na metodologia utilizada pela ANS e é necessário ajuste e revisão da fórmula utilizada, considerando ‘fatores exógenos, que são custos das operadoras relacionados ao acréscimo de procedimentos’. Afirma que o Núcleo de Defesa do Consumidor (Nudecon), da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, disse que ‘é necessário que a ANS crie parâmetros para reajustes dos contratos coletivos’. Ressalta ainda a ‘importância de se regular os prestadores de serviços e de se aprimorar a relação desses com os planos de saúde, para que negociem preços melhores em favor dos beneficiários’ (peça 4, p.3).

9. Reforça a solicitação de auditoria, na medida em que a Federação Nacional de Saúde Suplementar (Fenasaúde) afirmou que o reajuste é ‘um mecanismo legítimo e indispensável para recompor a variação de custos’, salientando os sucessivos prejuízos operacionais do setor. Menciona que a Folha de São Paulo ‘informou que o setor de saúde teve um prejuízo de R\$ 11,5 bilhões em 2022, o maior em 20 anos’. Afirma que, ‘nos anos de 2021 e 2022, as receitas dos planos cresceram 5,6%, enquanto as despesas 11,1%, conforme dados da Fenasaúde’. Entende que, ‘sem recursos, as operadoras passariam a renegociar e atrasar pagamentos com os hospitais e prestadores de serviço’. Isso tudo teria ‘gerado reclamações por parte dos fornecedores e hospitais’, com exemplos disso com informações da Associação Brasileira de Importadores e Distribuidores de Produtos para Saúde e da Associação de Hospitais Privados (peça 4, p.3).

10. Apresenta ainda denúncias de planos de saúde cancelando convênios, sem justificativa, na Assembleia Legislativa de São Paulo e na Comissão da Pessoa com Deficiência da Assembleia Legislativa do Rio. Afirma que os beneficiários têm reclamado de cancelamentos unilaterais e descredenciamento de ‘clínicas e hospitais das redes de atendimento, sem que sejam oferecidas outras opções em regiões próximas’ (peça 4, p.4-5).

11. Traz entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça ‘de que a operadora, mesmo após rescindir unilateralmente o plano ou o seguro de saúde coletivo, deve garantir a continuidade da assistência a beneficiário internado ou em tratamento de doença grave, até a efetiva alta, desde que ele arque integralmente com o valor das mensalidades’. Além disso, menciona o compromisso da ANS ‘de fiscalizar o mercado de planos de saúde no país conforme as regras legais previstas na Lei 9.656/1998’, sendo que ‘nenhum beneficiário pode ser impedido de adquirir plano de saúde em função da sua condição de saúde ou idade e também não pode haver exclusão de clientes pelas operadoras por esses mesmos motivos’ (peça 4, p.6-7).

12. Diante disso, considera a urgente necessidade de se fiscalizar a ANS ‘a respeito de sua atuação regulatória e fiscalizatória sobre as operadoras de planos de saúde’ (peça 4, p.7).

Análise

13. De início, deve-se ressaltar que, conforme art. 15, inciso II, da Resolução TCU 215/2008, o prazo para atendimento desta solicitação é até 6/3/2025, considerando que o presente foi autuado em 5/9/2024. Caso seja enquadrada como solicitação de informação sobre fiscalização, o prazo para atendimento será de trinta dias, nos termos do art. 15, inciso I, da Resolução TCU 215/2008, com prazo final vencendo no dia 7/10/2024.

14. O requerimento, menciona, em suma, possíveis irregularidades referentes à ausência de fiscalização adequada por parte da ANS em regular o mercado de planos de saúde suplementar no Brasil, o que acarretaria reajustes abusivos por parte das operadoras de planos/seguros de saúde, redução de benefícios aos usuários, ampliações desarrazoadas de percentuais de coparticipação, falta de transparência na metodologia de cálculo de reajustes, deficiência na atuação da ANS na regulação dessas operadoras, possíveis prejuízos de hospitais e prestadores de serviços de saúde que afetam a população, cancelamentos unilaterais e descredenciamento injustificados etc.

15. A natureza dos fatos descritos no requerimento sugere a realização de auditoria de conformidade, pois essa abordagem se mostraria mais apropriada para avaliar aspectos relacionados à legalidade, transparência, aderência a normas e regulamentos e integridade dos registros.

16. No entanto, o Tribunal de Contas da União já vem fiscalizando a ANS exatamente nas áreas citadas nesse requerimento, desde 2014, chegando até a monitorar as determinações e recomendações que foram feitas pelo TCU para tratar as causas dos indícios de irregularidades apontadas pelas auditorias.

17. Com vistas a atender à solicitação, foi feita consulta aos sistemas informatizados do Tribunal, tendo

sido encontrados os seguintes processos, que tratam do assunto objeto dessa solicitação e, portanto, estão aptos a atender ao solicitado. Assim, por meio do Acórdão 1855/2021-TCU-Plenário, foram consideradas cumpridas as medidas solicitadas nos subitens 9.1 a 9.3 do Acórdão 79/2017-TCU-Plenário, bem como arquivado o processo. A seguir, faz-se um breve relato de cada uma dessas fiscalizações:

Fiscalizações realizadas pelo TCU:

1) Auditoria Operacional para avaliar as ações da ANS referentes ao reajustamento dos valores dos planos de saúde suplementar.

18. Em 2014, foi realizada auditoria operacional, nos autos do TC 021.852/2014-6, da relatoria Ministro Benjamin Zymler, com o propósito de avaliar as ações da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) referentes ao reajustamento dos valores dos planos de saúde suplementar. O volume de recursos fiscalizados foi de R\$ 179,19 bilhões (receita de contraprestações das operadoras até 3º Trimestres de 2022, conforme informação extraída em: DIOPS/ANS/MS - 23/11/2022 e FIP - 12/2006 (http://www.ans.gov.br/anstabnet/cgi-bin/tabcnet?dados/tabcnet_rc.def)

19. Após instrução e julgamento, foi prolatado o Acórdão 679/2018-TCU-Plenário:

9.1. determinar à Agência Nacional de Saúde Suplementar que:

9.1.1. elabore e envie a esta Corte, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, se ainda não o fez, plano de providências contemplando a instituição de mecanismos de atuação que permitam a efetiva aferição da fidedignidade e a análise crítica das informações econômico-financeiras comunicadas à autarquia pelas operadoras de planos de saúde, mormente no que se refere à retomada das visitas técnicas às empresas e ao tratamento dos casos em que identificadas práticas abusivas contra os consumidores;

9.1.2. reavalie a metodologia atualmente utilizada para definição do índice máximo de reajuste anual dos planos de saúde individuais/familiares, de modo a prevenir, com segurança, os efeitos de possível cômputo em duplicidade da variação associada à atualização do rol de procedimentos e eventos em saúde, haja vista tal variação, presumivelmente, já ser levada em conta pelas operadoras na definição dos reajustes dos planos coletivos;

9.2. recomendar à Agência Nacional de Saúde Suplementar que avalie a conveniência e a oportunidade de passar a exigir das operadoras de planos de saúde, por ocasião dos reajustes de preços, a disponibilização, aos respectivos contratantes, de informações que permitam a aferição do correspondente índice de sinistralidade verificado no período anterior, como a discriminação e os quantitativos de procedimentos efetivamente demandados pelos beneficiários e os valores pagos aos prestadores de serviços;

20. Em suma, as deliberações do TCU determinaram a confecção de plano de providências, contemplando:

a) a instituição de mecanismos de atuação que permitam a efetiva aferição da fidedignidade e a análise crítica das informações econômico-financeiras comunicadas à autarquia pelas operadoras de planos de saúde;

b) a reavaliação da metodologia de cálculo de reajuste máximo anual dos planos individuais de modo a prevenir os efeitos de possível cômputo em duplicidade da variação associada à atualização do rol de procedimentos e eventos em saúde.

21. Além disso, foi recomendado exigir das operadoras de planos de saúde a disponibilização, aos respectivos contratantes, de informações que permitam a aferição do correspondente índice de sinistralidade.

22. Verificou-se que a ANS possui a atribuição de alcançar o equilíbrio entre a capacidade de pagamento dos usuários efetivos e potenciais de planos de saúde e a receita justa para arcar com os custos dos serviços de saúde prestados.

23. De um lado há pessoas hipossuficientes a quais a ANS deverá proteger contra os valores abusivos de planos de saúde, a fim de que os usuários consigam arcar com os valores dos planos de saúde ou que novas pessoas consigam se tornar usuários desses serviços. Do outro lado, a ANS deverá buscar a estabilidade econômico-financeira das operadoras de saúde, a fim de que os serviços de saúde sejam disponibilizados na qualidade e quantidade necessárias à demanda dos usuários.

24. Em 2020, foi autuado processo TC 039.246/2020-5, para monitoramento do Acórdão 679/2018-TCU-Plenário sobre as ações da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) referentes ao reajustamento dos valores dos planos de saúde suplementar.

25. Em relação ao subitem 9.1.2 do acórdão, a ANS reavaliou a metodologia então utilizada para

definição do índice máximo de reajuste anual dos planos de saúde individuais/familiares, de modo a prevenir os efeitos de possível cômputo em duplicidade da variação associada à atualização do rol de procedimentos e eventos em saúde.

26. Nesse sentido, foi confeccionada a Resolução Normativa ANS 441/2018, a qual estabeleceu critérios para cálculo do reajuste máximo das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde individuais ou familiares, médico-hospitalares, com ou sem cobertura odontológica, que tenham sido contratados após 1º de janeiro de 1999 ou adaptados à Lei 9.656/1998.

27. A análise sistemática da aludida resolução e seus anexos levou à equipe do TCU a concluir que, pela nova fórmula utilizada, os reajustes tornaram-se dependentes apenas dos planos individuais, pois os dados base para o cálculo do reajuste individual se restringem ao conjunto de planos individuais, divergentemente da metodologia anterior cujos valores dos aumentos de reajustes máximos dos planos individuais se fundamentavam na média dos dados dos reajustes dos planos coletivos. Assim, foi considerado que a ANS cumpriu a determinação contida no subitem 9.1.2 do Acórdão 679/2018-Plenário.

28. No primeiro ciclo desse monitoramento, foi proferido o Acórdão 1.007/2021-TCU-Plenário:

- a) considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.1.2 do Acórdão 679/2018-Plenário;
- b) considerar parcialmente cumprida a determinação contida no subitem 9.1.1 e parcialmente implementada a recomendação contida no subitem 9.2 do Acórdão 679/2018-Plenário;
- c) fixar prazo de 90 (noventa) dias para que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) adote providências de forma cumprir a determinação contida no subitem 9.1.1 do Acórdão 679/2018-Plenário, nos termos do art. 6º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020;
- d) dar continuidade ao monitoramento do subitem 9.1.1 do Acórdão 679/2018-Plenário neste mesmo processo em atendimento ao contido no art. 4º, § 3º, inciso V, da Portaria Segecex 9/2020 com a redação dada pela Portaria Segecex 12/2020; e em
- e) encaminhar cópia desta deliberação e do inteiro teor do relatório de monitoramento de peça 35 à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

29. Em 2022, foi realizado o segundo ciclo desse monitoramento para verificar o cumprimento das deliberações ainda pendentes do Acórdão 679/2018-TCU-Plenário e se os benefícios esperados se concretizaram.

30. Verificou-se que a ANS cumpriu as determinações contidas nos subitens 9.1.1 e 9.1.2 e implementou a recomendação contida no subitem 9.2 do Acórdão, uma vez que todas as deliberações foram cumpridas com obtenção dos benefícios esperados, a exemplo, da melhoria para a população e para os usuários com valores de reajustes mais equilibrados. Assim, nesse último monitoramento, constatou-se que 100% das recomendações/determinações do Acórdão 679/2018-TCU-Plenário foram implementadas ou cumpridas pela ANS.

31. Quanto ao item 9.1.1. do acórdão, a ANS editou a IN 57/2019-DIPRO, regulamentando as visitas técnicas de monitoramento econômico-financeiro e atuarial dos produtos nas operadoras de planos de assistência à saúde, o que possibilita a verificação da ‘efetiva aferição da fidedignidade e a análise crítica das informações econômico-financeiras comunicadas à autarquia pelas operadoras de planos de saúde’. Essa norma foi atualizada por meio da instituição da Instrução Normativa ANS 4/2022, de 30 de março de 2022, a qual revogou a IN DIPRO 57/2019 (art. 11 da Instrução Normativa ANS 4/2022).

32. Nesse monitoramento, constatou-se que ANS tem desenvolvido ações e atividades, como visitas técnicas, monitoramento de reajustes, Notificação de Intermediação Preliminar (NIP) e divulgação de painel de informações sobre reajustes. Essas medidas permitem a efetiva aferição da fidedignidade e a análise crítica das informações econômico-financeiras comunicadas à autarquia pelas operadoras de planos de saúde e de tratamento dos casos em que identificadas práticas abusivas contra os consumidores (instauração de processo administrativo sancionador e NIP). Isso tudo indica que a atuação dos usuários e contratantes ainda é essencial para melhor equilíbrio informacional. Por isso, considerou-se cumprida a determinação contida no item 9.1.1 do Acórdão 679/2018-TCU-Plenário.

33. Já em relação ao subitem 9.2 do Acórdão, as informações obrigatórias a serem disponibilizadas pelas operadoras aos contratantes, exigidas pela norma indicada pela ANS que atenderia a recomendação do Tribunal (RN ANS 389/2015, substituída pela RN ANS 509/2022), permitiam, de forma satisfatória, o acesso pelos contratantes de planos de saúde dos dados necessários à avaliação dos valores de reajustes aplicados pelas operadoras.

34. Além disso, constatou-se que o método atualmente utilizado para verificação do cumprimento das disposições contidas na RN ANS 509/2022 prevê adoção de monitoramento periódico pela Diretoria de Desenvolvimento Setorial (DIDES) para verificar o cumprimento do disposto nessa Resolução e utilizará essas informações para avaliação das operadoras e implemento de ações (art.22); além de aplicação de penalidades, caso haja descumprimento dessa norma (art. 23). Portanto, foi considerado que a ANS implementou a recomendação contida no subitem 9.2 do Acórdão 679/2018-Plenário.

35. Tal situação demonstrou que as ações indicadas pela ANS para cumprimento/implementação das deliberações contidas nos subitens 9.1.1 e 9.2 do Acórdão 679/2018-TCU-Plenário, estavam diretamente relacionadas às causas apontadas no relatório de auditoria operacional, apresentavam tempestividade e consistência no tratamento dos problemas identificados o que possibilita o alcance dos benefícios esperados quando da deliberação do TCU.

36. Com a execução das medidas propostas pelo Tribunal, constatou-se a mitigação do risco de ocorrência de reajustes abusivos nos planos coletivos; o aumento da efetividade da regulação da ANS e o aumento da transparência nas propostas de reajustes apresentadas pelas operadoras às pessoas jurídicas contratantes de planos coletivos; a redução do percentual de reajuste máximo dos planos individuais nos próximos anos.

37. Por meio do Acórdão 2191/2023-TCU-Plenário, foi considerada cumprida a determinação contida no subitem 9.1.1 do Acórdão 679/2018-Plenário e implementada a recomendação contida no subitem 9.2 do Acórdão 679/2018-Plenário, bem como arquivado o processo.

2) Auditoria Operacional para avaliar a atuação da ANS quanto às suas competências legais.

38. Em 2015, foi realizada auditoria operacional, nos autos do TC 023.176/2015-6, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, com o objetivo de avaliar a atuação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) quanto às competências estabelecidas na Lei 9.961/2000. O volume de recursos fiscalizados foi de R\$ 213,45 bilhões (receita de contraprestações das operadoras em 2019, conforme DIOPS/ANS/MS de 30/11/2020).

39. A auditoria operacional avaliou os instrumentos utilizados no monitoramento assistencial e econômico-financeiro das operadoras de assistência à saúde, realizados pelas Diretorias de Normas e Habilitação dos Produtos (DIPRO) e Normas e Habilitação das Operadoras (DIOPE).

40. Alguns dos instrumentos utilizados pelas Diretorias estavam em fase de reavaliação, como o cálculo do risco assistencial e as visitas técnicas assistenciais, o que prejudicou a realização de atividades como mapeamento de processos e procedimentos e a avaliação dos indicadores utilizados pela Agência no cálculo do risco (TC 023.176/2015-6, peça 53, p.2).

41. Após instrução e julgamento, foi prolatado o Acórdão 79/2017-TCU-Plenário:

9.1. com fundamento, no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Agência Nacional de Saúde Suplementar que, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhe plano ação para a retomada da realização de visitas técnicas assistenciais e econômico-financeiras, de modo a cumprir o estabelecido nos arts. 34, inciso VI, e 38, inciso XXII, da Resolução Normativa 197/2009;

9.2. com fundamento, no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Agência Nacional de Saúde Suplementar que:

9.2.1. defina as competências da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos e da Diretoria de Fiscalização, em matéria de visita técnica assistencial e de fiscalização, de forma a não haver sobreposições ou lacunas na execução das atividades de monitoramento e de fiscalização entre as duas diretorias, e avalie a possibilidade de fazer o planejamento dessas atividades de forma integrada;

9.2.2. realize estudo acerca da real necessidade de recursos humanos para atender aos processos de trabalho da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras e da Gerência Geral de Tecnologia da Informação, com o objetivo de projetar corretamente a demanda e a capacidade de trabalho, e, a partir desses estudos, avalie a possibilidade de priorizar essas áreas nos próximos concursos para contratação de servidores;

9.2.3. elabore estudo detalhado para o desenvolvimento de sistemas, atualização ou compra de soluções de tecnologia da informação disponíveis no mercado, considerando: as necessidades de cada área da ANS; os riscos para o negócio envolvidos caso a demanda não seja atendida; a análise e a comparação entre os custos totais de propriedade das soluções identificadas, levando-se em conta os valores de aquisição dos ativos, insumos, garantias e manutenção; a priorização das demandas em consonância com as análises anteriores; o prazo de entrega de cada produto; as melhores práticas existentes na administração pública e as decisões recentes do Tribunal relativas ao tema;

- 9.2.4. estabeleça, preferencialmente por meio de ato normativo, periodicidade para a realização de pesquisa de demandas inativas da Notificação de Intermediação Preliminar (NIP) e para a análise periódica, atualmente quinzenal, de todas as demandas recebidas por meio de NIP, definindo as competências dos agentes envolvidos, os critérios de seleção da amostra e as formas de publicação e divulgação dos resultados;
- 9.2.5. nas futuras reestruturações e reformulações de programas ou de processos de trabalho relacionados às atividades de fiscalização ou de monitoramento, elabore um plano de transição para evitar que ocorram interrupções ou descontinuidades na realização dessas atividades, a exemplo das observadas nesta auditoria;
- 9.3. determinar à Agência Nacional de Saúde Suplementar, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da ciência do presente acórdão, encaminhe ao TCU plano de implementação das medidas recomendadas acima, contendo:
- 9.3.1. para cada recomendação cuja implementação seja considerada conveniente e oportuna, as ações que serão adotadas pela entidade, o prazo e o setor/unidade responsável pelo desenvolvimento das ações e o cronograma de execução;
- 9.3.2. para cada recomendação cuja implementação não seja considerada conveniente ou oportuna, a justificativa da decisão;
- 9.4. encaminhar à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) cópia do relatório desta auditoria para que, em conjunto com as informações levantadas no TC 021.280/2016-9 como subsídio à determinação 9.6.1 do Acórdão 2.879/2012-TCU-Plenário, avalie a conveniência e oportunidade de realizar auditoria na área de Tecnologia da Informação da ANS;
- 9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, para o Ministro de Estado da Saúde, a Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, a Agência Nacional de Saúde Suplementar, a 3^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) do Ministério da Justiça; 9.6. determinar à SecexSaúde que:
- 9.6.1. monitore a implementação das recomendações e determinações supra, nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal;
- 9.6.2. na próxima oportunidade na qual for instada a se pronunciar sobre o conteúdo do relatório de gestão da Agência Nacional de Saúde Suplementar, para fins de consolidação e elaboração da decisão normativa anual que o define, manifeste-se junto à Segecex quanto à necessidade de inclusão, no relatório, das informações e situações específicas tratadas nestes autos;
- 9.7. arquivar o presente processo.
42. Em 2021, foi autuado processo TC 013.320/2021-1, para monitorar o cumprimento/implementação dos subitens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 79/2017-TCU-Plenário, referentes à auditoria realizada com o propósito de avaliar a atuação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) quanto às competências estabelecidas na Lei 9.961/2000 (art. 4º, incisos XXIII, XXVI, XXVII, XXIX, XXXIX e XLI). Houve o julgamento do referido processo por meio do Acórdão 1855/2021-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.
43. Como visto acima, em suma, em razão dos achados identificados pela equipe da auditoria operacional, o Plenário do TCU, diante das razões expostas pelo relator, proferiu o Acórdão 79/2017-TCU-Plenário, o qual:
- a) determinou a confecção de plano de ação para retomadas da realização de visitas técnicas assistenciais e econômico-financeiras;
- b) recomendou a definição de competências da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos e da Diretoria de Fiscalização, em matéria de visita técnica assistencial e de fiscalização, a realização de estudos de recursos humanos e sistemas de TI, a normatização das Notificações de Intermediação Preliminar (NIP) e plano de transição para evitar que ocorram interrupções ou descontinuidades na realização das atividades de fiscalização e monitoramento, determinando a confecção de plano de implementação das medidas recomendadas.
44. De um lado havia redução do quantitativo de recursos humanos e deficiências de sistemas de Tecnologia da Informação (TI). Do outro lado, competências concorrentes das diretorias, os quais resultaram em ação do TCU quanto à instituição de normativos e de estudos para que a ANS otimizasse os resultados de suas ações institucionais.
45. O objetivo do monitoramento foi, então, verificar o cumprimento das deliberações contidas no Acórdão 79/2017-TCU-Plenário e se os benefícios esperados se concretizaram. Nesse sentido, verificou-se que a ANS cumpriu as determinações contidas nos subitens 9.1 e 9.3, bem como implementou as

recomendações contidas no subitem 9.2, todas do Acórdão 79/2017-TCU-Plenário.

46. Constatou-se que a ANS retomou a realização de visitas técnicas assistenciais e econômico-financeiras e instituiu, como por exemplo, a Resolução Normativa ANS 416/2016 e as Instruções Normativas DIPRO 49/2016, 53/2017, alteradas pela IN DIPRO 55/2018.

47. Por isso, apesar de não apresentar plano de ação detalhado e sistemático, a equipe do TCU, com base nos documentos apresentados durante o monitoramento, concluiu que a determinação contida no item 9.1 do Acórdão 79/2017-TCU-Plenário fora cumprida.

48. Em relação ao item 9.2, a ANS definiu, por meio da Resolução Regimental 1/2017 e instruções normativas consequentes, as competências da DIPRO e da DIFIS, em matéria de visita técnica assistencial e de fiscalização, sem haver sobreposições ou lacunas na execução das atividades de monitoramento e de fiscalização entre as duas diretorias. Além disso, apresentou a realização de estudos acerca da real necessidade de recursos humanos para atender aos processos de trabalho da DIPRO e da Gerência Geral de Tecnologia da Informação, bem como a elaboração de estudos para o desenvolvimento de sistemas de Tecnologia da Informação; estabeleceu atos normativos (IN 13/2016- DIFIS e 14/2016-DIFIS) quanto à Notificação de Intermediação Preliminar (NIP).

49. Em face da ausência de reestruturações e reformulações de programas ou de processos de trabalho relacionados às atividades de fiscalização ou de monitoramento durante o período avaliado, a ANS, porém, não apresentou plano de transição de reestruturações e reformulações de programas ou de processos de trabalho. Não obstante, os dados apresentados, levaram à conclusão de que as recomendações contidas no item 9.2 do Acórdão 79/2017-TCU-Plenário foram implementadas.

50. Quanto ao item 9.3, a ANS apresentou, para cada recomendação, as ações que foram adotadas pela entidade e o setor/unidade responsável pelo desenvolvimento das ações, além de justificativas para recomendação cuja implementação não foi considerada conveniente ou oportuna. Logo, apesar de não apresentar plano de ação detalhado e sistemático, os documentos apresentados permitiram que a equipe do TCU concluisse que a determinação contida no item 9.3 do Acórdão 79/2017-TCU-Plenário foi cumprida.

51. Tal situação demonstrou que as ações indicadas pela ANS para cumprimento/implementação das deliberações contidas nos itens 9.1, 9.2 e 9.3, todos do Acórdão 79/2017-TCU-Plenário possibilita o alcance dos benefícios esperados na deliberação do TCU.

52. Com a execução das medidas propostas pelo Tribunal, constatou-se a continuidade das visitas técnicas assistenciais e econômico-financeiras pela ANS nas operadoras de planos de saúde e consequente melhoria das ações fiscalizatórias da Agência, mitigação do risco de ocorrência de sobreposições ou lacunas na execução das atividades de monitoramento e de fiscalização entre as diretorias DIPRO e DIFIS, além da melhoria das soluções de Tecnologia da Informação utilizadas pela ANS e resultados decorrentes da otimização das ações da Agência.

52. Diante das informações acima, considerando que o Tribunal de Contas da União já fiscalizou as questões trazidas no Requerimento 176/2024-CFFC, de 19/6/2024 (peça 4), propõe-se encaminhar à presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), o inteiro teor das deliberações dos processos já apreciados, Acórdão 679/2018-TCU-Plenário (TC 021.852/2014-6), Acórdão 1.007/2021-TCU-Plenário e Acórdão 2191/2023-TCU-Plenário (TC 039.246/2020-5), Acórdão 79/2017-TCU-Plenário (TC 023.176/2015-6) e Acórdão 1855/2021-TCU-Plenário (TC 013.320/2021-1).

CONCLUSÃO

54. Diante do exposto, concluiu-se que a presente solicitação preenche os requisitos de admissibilidade do art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e do art. 4º, inciso I, alínea ‘b’, da Resolução TCU 215/2008, portanto, deve ser conhecida por este Tribunal.

55. O requerimento relata possíveis irregularidades referentes à ausência de fiscalização adequada por parte da ANS em regular o mercado de planos de saúde suplementar no Brasil, o que acarretaria reajustes abusivos por parte das operadoras de planos/seguros de saúde, redução de benefícios aos usuários, ampliações desarrazoadas de percentuais de coparticipação, falta de transparência na metodologia de cálculo de reajustes, deficiência na atuação da ANS na regulação dessas operadoras, possíveis prejuízos de hospitais e prestadores de serviços de saúde que afetam a população, cancelamentos unilaterais e

descredenciamento injustificados etc.

56. Como visto acima, o TCU já realizou duas auditorias operacionais para avaliar as ações da ANS referentes ao reajustamento dos valores dos planos de saúde suplementar, bem como avaliar a atuação da ANS quanto às suas competências legais. Essas auditorias foram julgadas, respectivamente, por meio do Acórdão 679/2018-TCU-Plenário (TC 021.852/2014-6) e do Acórdão 79/2017-TCU-Plenário (TC 023.176/2015-6). Por sua vez, as determinações e recomendações foram devidamente monitoradas pelo TCU com vistas a verificar o efetivo cumprimento das deliberações do TCU, respectivamente, por meio do Acórdão 1.007/2021-TCU-Plenário e do 2191/2023-TCU-Plenário (TC 039.246/2020-5), bem como do Acórdão 1855/2021-TCU-Plenário (TC 013.320/2021-1).

57. Entende-se, assim, que as ações fiscalizatórias demandadas pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC) encontram-se abrangidas nos resultados das fiscalizações realizadas pelo TCU, conforme visto acima. Assim, a solicitação de fiscalização pode ser considerada integralmente atendida, com a informação sobre as deliberações do TCU, nos termos do art. 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008.

58. Destarte, propõe-se encaminhar ao presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), o inteiro teor das deliberações dos processos já apreciados: Acórdão 679/2018-TCU-Plenário (TC 021.852/2014-6), Acórdão 1.007/2021-TCU-Plenário e Acórdão 2191/2023-TCU-Plenário (TC 039.246/2020-5), Acórdão 79/2017-TCU-Plenário (TC 023.176/2015-6) e Acórdão 1855/2021-TCU-Plenário (TC 013.320/2021-1).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Diante do exposto, submete-se a presente Solicitação do Congresso Nacional, formulada por intermédio do Ofício 099/2024/CFFC-P (peça 3), de 19/8/2024, pelo Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, com base no Requerimento 176/2024-CFFC, de 19/6/2024 (peça 4), de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, à consideração superior, sugerindo encaminhar o presente processo ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Ministro Jhonatan de Jesus, com proposta de:

a) conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea ‘b’, da Resolução - TCU 215/2008, considerando-a integralmente atendida, nos termos do art. 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008;

b) encaminhar ao Ex^{mo}. Deputado Federal Joseildo Ramos, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em resposta ao Ofício 099/2024/CFFC-P (peça 3), de 19/8/2024, o inteiro teor das deliberações dos processos já apreciados pelo TCU: Acórdão 679/2018-TCU-Plenário (TC 021.852/2014-6), Acórdão 1.007/2021-TCU-Plenário e Acórdão 2191/2023-TCU-Plenário (TC 039.246/2020-5), Acórdão 79/2017-TCU-Plenário (TC 023.176/2015-6) e Acórdão 1855/2021-TCU-Plenário (TC 013.320/2021-1), com vistas a atender ao Requerimento 176/2024-CFFC;

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 14, inciso IV, da Resolução TCU 215/2008, c/c art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio Solicitação do Congresso Nacional (SCN) encaminhada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), que requer ao TCU a realização de auditoria com foco na atuação regulatória e fiscalizatória da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) sobre as operadoras de planos de saúde.

2. A fundamentação do requerimento é baseada em informações provenientes de fontes jornalísticas e dados do Instituto de Defesa do Consumidor (Idec), destacando a liderança das operadoras de planos de saúde no ranking de queixas dos consumidores em 2023, além de alegações de reajustes abusivos, cancelamentos unilaterais de contratos e descredenciamento de prestadores de serviços, o que teria prejudicado o atendimento de beneficiários.

3. Tendo em vista estarem preenchidos os requisitos dispostos no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008, esta solicitação deve ser conhecida.

4. A unidade instrutora avaliou o pleito requerido e concluiu que as ações fiscalizatórias demandadas pela Comissão estão abrangidas nos resultados de fiscalizações realizadas pelo TCU entre 2014 e 2023. Assim, entende que a solicitação de fiscalização pode ser considerada integralmente atendida, devendo-se informar à solicitante acerca das deliberações do TCU, nos termos do art. 17, inciso I, da referida resolução.

5. Acolho, na essência, a proposta da unidade instrutiva e adoto seus fundamentos como razões de decidir. Destaco, adicionalmente, a necessidade de que, em um futuro próximo, o TCU deverá avaliar novamente o tema, conforme passo a explanar nos parágrafos seguintes.

6. O requerimento aborda a necessidade de fiscalização da ANS, destacando pontos críticos relacionados à gestão de planos de saúde no Brasil, entre os quais:

i) reajustes abusivos: aumento significativo das mensalidades dos planos de saúde, especialmente para pequenas empresas, com variações que teriam chegado a até 35% em 2023;

ii) redução de benefícios: modificação dos contratos pelas operadoras, como a exclusão de reembolsos e a ampliação de percentuais de coparticipação, além da redução da rede de prestadores;

iii) cancelamentos unilaterais e descredenciamento: casos em que operadoras cancelam contratos sem justificativa clara, descredenciam hospitais e clínicas e não oferecem opções de atendimento nas proximidades;

iv) metodologia de reajuste dos planos: alegações de distorções e falta de transparência na fórmula de reajuste usada pela ANS, o que, segundo o Idec, necessita de revisão e aprimoramento.

7. Esses pontos levantados no requerimento são de grande relevância social, uma vez que afetam diretamente o acesso da população a serviços essenciais de saúde. No intuito de examinar o contexto regulatório e a atuação fiscalizatória do órgão, o TCU realizou duas auditorias operacionais e monitorou suas determinações e recomendações.

8. O TC 021.852/2014-6, julgado por meio do Acórdão 679/2018-TCU-Plenário (relator - Ministro Benjamin Zymler), tratou das ações da ANS referentes ao reajustamento dos valores dos planos de saúde suplementar. Foram identificadas irregularidades e determinado que fossem aprimorados os mecanismos de fiscalização e transparência nos reajustes dos planos de saúde. Esse processo foi monitorado em dois momentos: em 2021 o TCU proferiu o Acórdão 1.007/2021 - Plenário, o qual verificou o cumprimento parcial das determinações; e, em 2023, exarou o Acórdão 2.191/2023-Plenário, que concluiu pelo atendimento integral das medidas estabelecidas.

9. A Auditoria Operacional conduzida no TC 023.176/2015-6 (relator Ministro Bruno Dantas) avaliou a atuação da agência quanto às suas competências legais, conforme estabelecido na Lei 9.961/2000. Essa auditoria resultou no Acórdão 79/2017-TCU-Plenário, que determinou à autarquia a retomada das visitas técnico-assistenciais e econômico-financeiras às operadoras, além da

adoção de outras medidas voltadas para a melhoria da fiscalização e da transparência; o cumprimento das deliberações foi monitorado, e suas conclusões objeto do Acórdão 1.855/2021-TCU-Plenário.

10. Essa última auditoria contemplou entre as suas questões:

“1. Os procedimentos e mecanismos utilizados pela ANS na fiscalização e monitoramento técnico-assistencial das operadoras de planos de saúde estão sendo capazes de inibir as negativas indevidas de cobertura e os descumprimentos dos prazos máximos para atendimento dos beneficiários?

2. Os procedimentos e mecanismos utilizados pela ANS na fiscalização e monitoramento econômico-financeiro das operadoras de planos de saúde estão sendo capazes de identificar situações de desequilíbrio econômico-financeiro que podem colocar em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde?”

11. Portanto, as fiscalizações realizadas pelo TCU abarcaram as questões principais levantadas no Requerimento 176/2024-CFFC, abrangendo tanto os reajustes dos planos de saúde quanto a atuação fiscalizatória da ANS no que tange à regulação das operadoras e à proteção dos consumidores. As determinações e as recomendações exaradas foram monitoradas, resultando em melhorias no processo de reajuste dos planos e de fiscalização das operadoras de saúde suplementar.

12. Ainda assim, importa reconhecer a gravidade do que foi trazido pelo nobre parlamentar, ao mencionar diversas denúncias relacionadas ao setor de saúde suplementar, entre as quais se destacam a redução de benefícios oferecidos pelas operadoras de planos de saúde e os cancelamentos unilaterais de contratos, além do descredenciamento de hospitais e clínicas sem justificativa adequada; tais práticas, conforme indicado no requerimento, têm gerado prejuízos significativos para os beneficiários dos planos de saúde.

13. Embora o TCU já tenha realizado importantes auditorias sobre a atuação da ANS e provocado avanços na atuação da agência, reconhece-se que a temática é sensível e afeta os usuários de plano de saúde de forma impactante quanto à continuidade de tratamentos de saúde e à capacidade de acesso aos serviços de saúde, exigindo uma análise aprofundada da atuação da reguladora em relação à proteção dos consumidores e à fiscalização das operadoras.

14. Os dados apontados por Sua. Exa. indicam que, apesar das fiscalizações anteriores, algumas práticas bastante prejudiciais aos usuários têm persistido. Tal cenário exige a continuidade da ação do TCU, a fim de avaliar se a autarquia vem cumprindo sua função de regulação do setor de saúde suplementar.

15. Destaco, especialmente, a redução de benefícios e o cancelamento unilateral de contratos, que podem ser interpretados como práticas abusivas à luz do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) e da Lei dos Planos de Saúde (Lei 9.656/1998). Aquele diploma legal é claro ao proibir alterações unilaterais e desvantajosas em contratos de adesão, especialmente quando tais alterações afetam o equilíbrio contratual e a prestação dos serviços essenciais para o consumidor, como é o caso dos serviços de saúde.

16. Já a Lei dos Planos de Saúde impõe obrigações às operadoras, especialmente no que tange à manutenção de redes credenciadas adequadas para o atendimento dos usuários. O descredenciamento de prestadores, sem a devida substituição por outros equivalentes na mesma área geográfica, viola os direitos dos beneficiários e compromete a prestação do serviço; a ANS, enquanto órgão regulador, é responsável por garantir a conformidade das operadoras com essas normas e pela fiscalização efetiva de suas práticas.

17. Portanto, considerando a relevância social do acesso à saúde e o caráter contínuo e essencial desse serviço, a atuação do órgão deve ser acompanhada de perto pelo TCU, sobretudo quanto à sua capacidade de fiscalizar as operadoras e sua efetiva atuação nesse sentido, identificando eventuais avanços ou o agravamento na ocorrência de abusos cometidos pelas operadoras.

18. Entendo que esta SCN pode ser considerada atendida informar à comissão solicitante sobre o que o TCU já tem concluído a respeito da demanda. Porém, para além de informar sobre os trabalhos



realizados e seus resultados, deve ser iniciado um novo ciclo de acompanhamento da atuação da ANS, com foco nos importantes insumos trazidos na solicitação.

19. Entendo que uma fiscalização com escopo tão amplo dificilmente poderia ser planejada e concluída em curto prazo. Desse modo, a Unidade de Auditoria Especializada em Saúde deverá prever, em seu planejamento, a realização de fiscalização que aborde os problemas delineados nesta solicitação, conciliando-a com suas demais prioridades.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação da minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2024.

MINISTRO JHONATAN DE JESUS
Relator

ACÓRDÃO Nº 2456/2024 – TCU – Plenário

1. Processo TC 021.245/2024-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional (SCN).
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional encaminhada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), que requer ao Tribunal a realização de auditoria com foco na atuação regulatória e fiscalizatória da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) sobre as operadoras de planos de saúde,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 38, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 157 e 232, III, do RITCU, em:

9.1. conhecer da presente solicitação por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, II, da Lei 8.443/1992, 232, III, do RITCU e 4º, I, “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. encaminhar à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, com vistas a atender ao Requerimento 176/2024-CFFC, o inteiro teor dos acórdãos de Plenário dos seguintes processos já apreciados pelo TCU: 679/2018 (TC 021.852/2014-6); .007/2021; 2.191/2023 (TC 039.246/2020-5); 79/2017 (TC 023.176/2015-6) e 1.855/2021 (TC 013.320/2021-1);

9.3. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Saúde que inclua, em seu próximo ciclo de planejamento, a realização de fiscalização que aborde os problemas delineados nesta solicitação;

9.4. considerar a presente solicitação atendida e arquivar o processo, nos termos dos arts. 14, inciso IV, e 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 46/2024 – Plenário.

11. Data da Sessão: 13/11/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2456-46/24-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.887/2024-GABPRES

Processo: 021.245/2024-0

Órgão/entidade: CD - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC)

Destinatário: COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CD pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 29/11/2024

(Assinado eletronicamente)

THAIS CRUZ ANDREOZZI

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.